

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 055/2023

Lei nº _____ /2023

Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023

Data: _____ / _____ /2023

*“Altera as Disposições Constantes no Título VI,
quanto à Contribuição para o Custeio dos
Serviços de Iluminação Pública, da Lei
Complementar nº 07, de 29 de dezembro de
2009, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Acresce-se ao artigo 210, da Lei Complementar municipal nº 07/2009, os parágrafos segundo e terceiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será reajustada, anualmente, pela variação do valor da Tarifa de Iluminação Pública (B4a ou outra nomenclatura que vier a substitui-la), aplicada pela concessionária distribuidora de energia elétrica do Município, determinada pela Resolução Homologatória da ANEEL.

§ 2º. Para efeitos do disposto no § 2º, aplicar-se-á o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo nos anos em que ocorrerem revisão tarifária periódica ou revisão extraordinária da tarifa de iluminação pública.”
(AC)

Art. 2º - O inciso III do artigo 216 da Lei Complementar municipal nº 07/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 (...)III – repassar o valor arrecadado correspondente a Contribuição Para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública para a conta vinculada específica de Finanças Pública Municipal, nos prazos estabelecidos no



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

regulamento, ou, na hipótese de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de parceria-público privada, para uma conta segregada de uma instituição financeira depositária, conforme disposto na lei autorizativa da concessão, no contrato ou convênio a que se refere o artigo 215 desta Lei e nas diretrizes estabelecidas no edital da concorrência.”

Art. 3º - Fica acrescido o inciso XIX ao artigo 373 da Lei Complementar Municipal nº 07/2009, com a seguinte redação:

“Art. 373. XIX – Em relação à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição não paga e/ou não repassada, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse;

b) multa de 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando paga pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

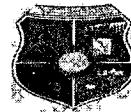
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -

JANES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

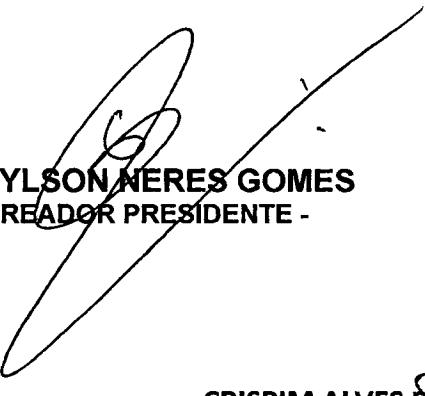
Matéria: Projeto de Lei nº 039/2023.

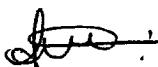
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera as disposições constantes no título VI, quanto á contribuição para custeio dos serviços pública, da Lei Complementar nº07, de 29 de dezembro de2009, e dá outras providencias”.

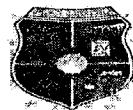
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 039/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 de dezembro de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- VEREADOR PRESIDENTE -


JOELMA DO LUZIMANGUES
- VEREADORA RELATORA-


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 39/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera as disposições constantes no título VI, quanto á contribuição para custeio dos serviços pública, da Lei Complementar nº07, de 29 de dezembro de2009, e dá outras providencias”.

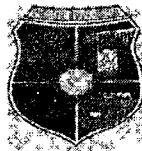
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 039/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 dezembro de 2023.


ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Crispim Alves Júnior (Pim Junior)
- Vereador Relator -


GEOVÂNTIO DOS SANTOS
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 070/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 039/2023 de 29 de novembro de 2023. “Altera as disposições constantes no título VI, quanto à contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 039/2023 de 29 de novembro de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Altera as disposições constantes no título VI, quanto à contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 039/2023 de 29 de novembro de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 039/2023 de 29 de novembro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§. 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração do Código Tributário Municipal considerada lei complementar de acordo com § 8º, I do art. 88 da Lei Orgânica:

§. 8º – Consideram-se leis complementares:
I – o Código tributário do Município;

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

§. 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de alteração do Código Tributário do Município de Porto Nacional, tratando-se, portanto de Lei Complementar.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei Complementar, para alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 07/2009 (Código Tributário Municipal).

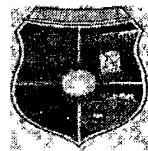
Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

O presente projeto de lei prevê a possibilidade de repasse da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, em caso de parceria público-privada, para uma conta segregada de uma instituição financeira depositária, conforme disposto na lei autorizativa da concessão, no contrato ou convênio de acordo com art. 215 do Código Tributário Municipal e ainda de acordo com Projeto de Lei 38 de 29 de novembro de 2023 que “*Autoriza a delegação, por meio de parceria público privada, dos serviços de iluminação pública, soluções digitais e energia fotovoltaica no Município de Porto Nacional e dá outras providências*”.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, **desde que por maioria absoluta dos membros da casa.**



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771